



DECRETO MUNICIPAL Nº 039/2021, de 10 de maio de 2021.

MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ERERÉ, COM A LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ERERÉ, Emanuelle Gomes Martins, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ereré;

CONSIDERANDO o inciso I, art. 30, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO o disposto no art. 90, da Lei Orgânica do Município de Ereré;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020 e no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, que respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência;

CONSIDERANDO que, embora o cenário da Covid-19 ainda preocupe e inspire cuidados, os especialistas da saúde vêm observando uma tendência de estabilização dos números da pandemia no Estado;

CONSIDERANDO que os números da pandemia em todo município de Ereré inspiram grande atenção, permanecendo o isolamento social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que, durante essa abertura de atividades e isolamento social, a Secretaria de Saúde de Ereré continuará atenta e em alerta para o surgimento ou mudança do número de casos;

CONSIDERANDO que caso haja necessidade, mesmo havendo a liberação estadual, em caso de aumento da quantidade de casos, o Município de Ereré poderá restringir a qualquer tempo, de modo a garantir a saúde dos munícipes,

DECRETA:

Art. 1º - A partir do dia 10 de maio até o dia 16 de maio de 2021, no município de Ereré, as atividades econômicas, sociais, religiosas, esportivas e culturais, observarão as seguintes medidas destinadas ao controle da disseminação da Covid-19, estendendo o disposto

glauber



no Decreto Municipal nº 036/2021 e seguindo integralmente o Decreto Estadual nº 34.061, de 08 de maio de 2021:

- I. De segunda à sexta, **a partir das 20h até as 5h do dia seguinte**, fica suspenso o funcionamento de quaisquer atividades do comércio e de serviços não essenciais;
- II. Aos sábados e domingos, **a partir das 19h até as 5h do dia seguinte**, fica suspenso o funcionamento de quaisquer atividades do comércio e de serviços não essenciais;
- III. O funcionamento dos comércios de rua e serviços poderão funcionar das **07h às 13hs, de segunda a domingo**, com limitação de 40% da capacidade de atendimento simultâneo e seguindo todas as medidas sanitárias de prevenção a Covid-19.
- IV. Permitida o funcionamento de restaurantes (inclusive espetinhos e afins), das 10h às 16h, desde que obedeçam às seguintes medidas:
 - a. Limitação a 6 pessoas por mesa;
 - b. Limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada. Proibição de fila de espera na calçada;
 - c. Proibição de festas, de qualquer tipo;
- V. Cartórios de Registro Civil, Tabelionatos de Notas, Registro de Títulos e Documentos de Pessoas jurídicas deverão funcionar com expediente reduzido, de 08h às 15h, sendo ainda admitido o atendimento remoto.
- VI. Suspensão do funcionamento dos estabelecimentos que comercializem somente bebidas alcóolicas (bares, depósitos de bebidas), ficando somente liberado na modalidade delivery e de portas fechadas;
- VII. Suspensão de qualquer atividade esportiva, inclusive torneios em quadras, estádios, ginásios, campos de terra batida e arenas;
- VIII. Suspensão de eventos de vaquejadas, pegas de boi, cavalgadas e bolões;
- IX. Suspensão do funcionamento das áreas de lazer de qualquer natureza;
- X. Os templos religiosos, poderão funcionar de segunda a sexta **das 06hs às 19:59hs; e sábado e domingo poderão funcionar até as 17hs com atividades presenciais** e com 25% da sua capacidade, seguindo todas as medidas sanitárias de prevenção a Covid-19.

planalto



- XI. Fica suspenso a realizaço de apresentaes artsticas e culturais tais como shows musicais, humor, teatro, salas de cinema em ambientes pblicos ou privados;
- XII. Manuteno do dever da permanncia das pessoas em suas residncias como forma de evitar a disseminao da COVID-19;
- XIII. As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contgio pela Covid-19 devero permanecer em **confinamento obrigatrio** no domiclio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de sade.
- § 1º A inobservncia dos deveres estabelecidos neste artigo ensejar para o infrator a devida responsabilizao, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Cdigo Penal.
- § 2º Caso necessria, a fora policial poder ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatrio, sem prejuzo da aplicao das sanes cabveis.
- XIV. Vedao  entrada e permanncia no hospital municipal de pessoas estranhas  operao da respectiva unidade,  exceo de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;
- XV. Podero as academias e estabelecimentos similares retomar o funcionamento, no perodo **de 6hs s 18hs, de segunda a sexta, e at as 15 hs aos sbados e domingos**, exclusivamente para a prtica de atividades individuais, desde que por horrio agendado, respeitado o limite de 25% da capacidade de atendimento simultneo de clientes e observados todos os protocolos de biossegurana;
- XVI. O reforo escolar poder acontecer observada a limitao de 40% da capacidade do local e seguindo todas as medidas sanitrias de preveno a covid-19;
- XVII. Reforo da fiscalizao no tocante  obedincia s regras de protocolo sanitrio j existente, evitando, especialmente, aglomeraes;
- XVIII. Fica proibido, durante a validade deste decreto, as feiras-livre.
- § Os vendedores ambulantes podero retomar as atividades desde que cumpram as normas de biossegurana: uso obrigatrio de mscara, uso de lcool a 70 ou gel sempre que necessrio;



XIX. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, para consumo no local, em supermercados e padarias.

Art. 2º - No horário de restrição de que trata o inciso I, do artigo anterior, só poderão funcionar:

- I. Serviços públicos essenciais, desde que não proibidos nos demais incisos do Art. 1º;
- II. Farmácias;
- III. Postos de combustíveis (restrito às bombas de abastecimento);
- IV. Hospitais e demais unidades de saúde de emergência;
- V. Segurança privada;
- VI. Funerária;
- VII. Serviços bancários;
- VIII. Supermercados, mercados e mercadinhos que comercializem gêneros essenciais (alimentos, material de higiene pessoal e das residências);
- IX. Laboratório de análises clínicas;

Parágrafo único: Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar, desde que exclusivamente por serviço de entrega (delivery).

Art. 3º - Fica estabelecido o regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, pelo mesmo período do Art. 1º, podendo ser prorrogado por igual período, no âmbito do território de Erere, permitido ao gestor de cada órgão, pela necessidade ou essencialidade do serviço presencial, estabelecê-lo como regime de trabalho para atividades ou setores específicos da respectiva unidade administrativa;

§1º. O atendimento presencial será apenas em casos de urgências e/ou mediante agendamento prévio e os demais serão realizados de modo remoto.

§2º. A Comissão Permanente de Licitações continuará a funcionar presencialmente, sempre atendendo as regras sanitárias.

§3º O Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN, poderá, observadas todas as cautelas e as medidas sanitárias, retomar a prestação dos serviços reservados à sua competência;

Art. 4º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias:



- I. Permitir acesso ao estabelecimento somente com o uso de máscara;
- II. Fornecer álcool em gel ou álcool a 70°.
- III. Distanciamento social de 2m entre as pessoas.
- IV. Permitir a entrada de somente uma pessoa da família por vez;

§1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento multado e será imediatamente interditado o seu funcionamento por 07 (sete) dias.

§2º E caso de reincidência serão ampliados para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa na forma deste artigo.

§3º Suspensas nos termos dos §§1º e 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se a avaliação favorável da inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo assinado, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§4º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra Covid-19 ensejará a aplicação pelos órgãos de fiscalização de multa no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento.

§5º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§6º O município, através da Secretaria de Saúde, da Polícia Militar e da Superintendência da região do Litoral Leste Jaguaribe, auxiliará os agentes municipais para fins deste artigo, sem prejuízo da sua atuação concorrente.

§7º O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminosa, nos termos do Art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir a determinação do Poder Público destinado a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde de Ereré, através do setor de vigilância sanitária, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, e também a polícia militar, se encarregará da fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe o monitoramento contínuo os dados epidemiológico e assistencial da COVID-19, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas.

Handwritten signature



Art. 6º - No que for omissivo, aplicar-se-á as disposições contidas no Decreto Estadual nº 34.037, de 17 de abril de 2021, e demais decretos estaduais que estejam em vigência.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á o contido nos decretos estaduais quando conflitantes com os decretos municipais.

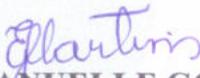
Art. 7º - Os cidadãos que serão multados por descumprimento das medidas de saúde, nos seguintes termos:

- I. Caso constatada a ausência da utilização de máscara, será aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será duplicada em caso de reincidência;
- II. Constatada aglomeração de pessoas em calçadas, no interior de residências ou espaços privativos, será o dono ou possuidor da residência multado no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), duplicado em caso de reincidência;
- III. As pessoas participarem de aglomerações serão multadas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), duplicado em caso de reincidência.

Parágrafo Único – Os servidores públicos municipais, seja efetivo, contratado ou comissionado, que incorrerem nas multas acima elencadas, terão seu valor duplicado.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, devendo dar cumprimento tanto na zona urbana como na zona rural.

Erere/CE, 10 de maio de 2021.


EMANUELLE GOMES MARTINS
Prefeita Municipal